

PARECER JURÍDICO

Consulente: Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz.

Consultado/Parecerista: Procurador Constitucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Objeto: Supressão e omissão de dados consolidados relativos à COVID-19 por parte do Presidente da República e do Ministério da Saúde

1 – DOS FATOS

Na presente data, recebemos representação formulada por parte do Instituto para Reforma das Relações entre Estado e Empresa – IREE, assinada pelos advogados Rafael Ramires Araujo Valim, Walfrido Warde e Gustavo Marinho de Carvalho, da qual retiramos alguns importantes substratos fáticos e teóricos para a elaboração do presente parecer. Na representação, o Instituto requer providências deste Conselho Federal em relação aos fatos a seguir relatados.

Como é notório, o Brasil e o mundo enfrentam um dos períodos mais severos de nossa história: a pandemia provocada pela Covid-19, cujos efeitos sanitários, sociais e econômicos são devastadores.

Também é de conhecimento geral que o coronavírus apresenta altíssimo grau de transmissibilidade, espalhando-se pelo território brasileiro numa curva ascendente e de progressão geométrica. O aumento do número de infectados pela doença que necessitam de hospitais, em muitos locais, já ultrapassa a capacidade de atendimento dos serviços de saúde instalados no Brasil. A situação, portanto, é extremamente séria e grave.

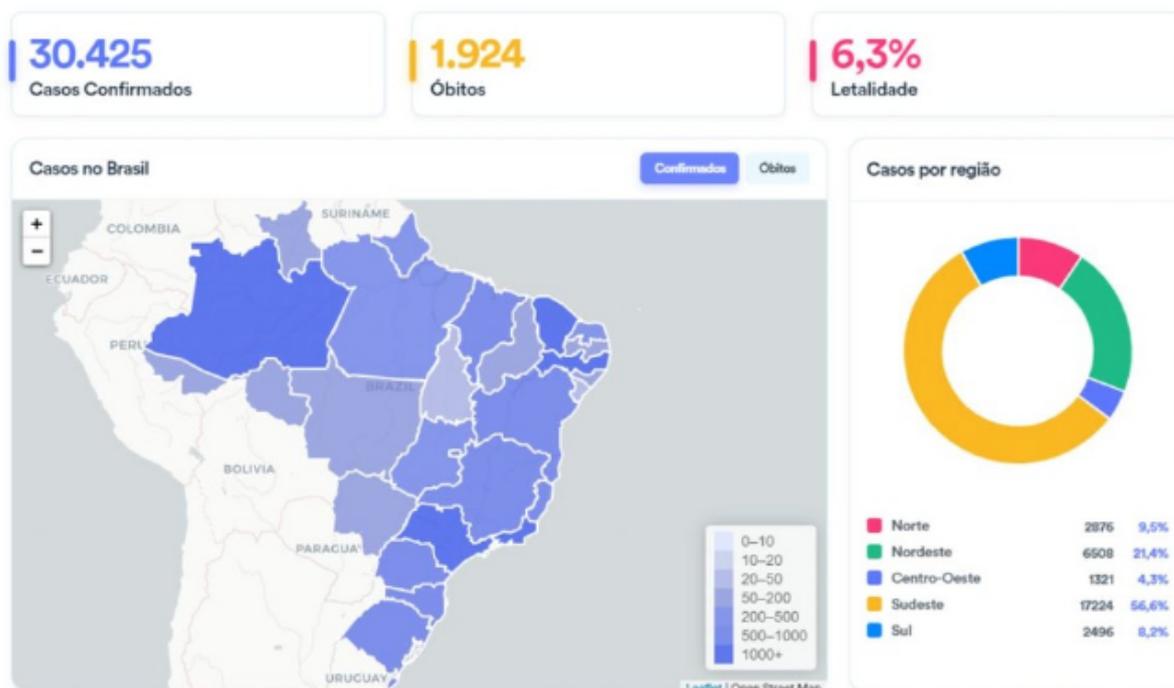
O Governo Federal, em março deste ano, decretou estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020), o que demonstra a excepcionalidade do momento em que vivemos, não obstante a profusão de atos contraditórios de diversas autoridades federais.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa¹, desde o dia 05/06/2020, o Ministério da Saúde passou a omitir, de seu site oficial, os dados acumulados sobre o número de infectados e mortos pela Covid-19. A partir desta data, o portal exibe apenas os resultados das últimas 24 horas.

Diversamente dos boletins emitidos pelo site do Ministério até então, a partir de agora, há omissão de dados como: o total de casos confirmados, o total de casos recuperados, o total de óbitos, o acumulado nos últimos 3 dias, quantas mortes estão em investigação e quantos pacientes ainda estão em acompanhamento.

A omissão dos dados pode ser constatada ao se comparar as informações apresentadas antes e depois do dia 05/06/2020 – a supressão dos dados é evidente.

Antes:



Versão original do portal do Ministério da Saúde sobre Covid-19, com dados acumulados — Foto: Ministério da Saúde/Reprodução

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retira-dados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>

Depois:



Portal oficial do Ministério da Saúde em versão com menos dados, divulgada neste sábado (6) — Foto: Ministério da Saúde/Reprodução

Além disso, o Ministério da Saúde tem retardado, reiteradamente, o horário de divulgação do boletim diário da situação epidemiológica. Até então, as informações eram consolidadas às 17h, a partir dos dados estaduais e do Distrito Federal, e divulgados até as 18h. O boletim era, inclusive, explicado em coletivas no Palácio do Planalto no fim da tarde.

Segundo reportagem publicada pelo Portal de Notícias G1, “Na última semana, os dados foram divulgados entre 21h30 e 22h. Questionado sobre a mudança, o presidente Jair Bolsonaro creditou a mudança à necessidade de obter dados mais consolidados. Ao mesmo tempo, afirmou: ‘Acabou matéria do Jornal Nacional’.”

De fato, o Ministério da Saúde divulgou o boletim da situação epidemiológica na sexta-feira, dia 05/06/2020, somente às 21h30, em que registrou

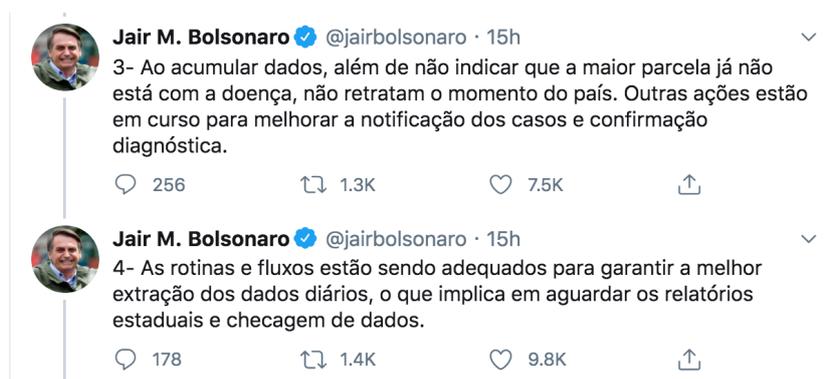
1005 óbitos nas últimas 24 horas. O mesmo se verificou no dia 04/06/20 (quinta-feira), em que a publicação se deu às 21h58, mas os dados já estavam fechados desde as 19h.

Portanto, constata-se omissão, por parte da Presidência da República e do Ministério da Saúde de dados de relevante interesse público e social relativos a:

- a) o número total de contaminados pela Covid-19;
- b) o número total de mortes provocadas pela Covid-19;
- c) o número total de recuperados;
- d) os coeficientes de incidência de contaminação e óbitos (ou seja, a taxa de infecção e de morte por 100 mil habitantes em cada estado) e a taxa de letalidade da Covid-19 (ou seja, o percentual de contaminados que morrem em razão do vírus);
- e) a ferramenta de download dos dados, fundamental para análise estatística e pesquisa científica.

O próprio Ministério da Saúde traz no site a informação de que o coeficiente de mortalidade por Covid-19 poderia "contribuir para comparações nacionais e internacionais", além de "subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, concernentes à COVID-19." Já a taxa de letalidade, também segundo o próprio site, "dá a ideia de gravidade da doença, pois indica o percentual de pessoas que morreram dentre os casos confirmados da doença". Apesar de apresentar as definições e indicar a importância de cada dado, o Ministério da Saúde interrompeu a divulgação desses indicadores.

Em publicação em rede social, o Presidente da República limitou-se a registrar que os dados acumulados “não retratam o momento do país” e que “as rotinas e fluxos estão sendo adequados para garantir a melhor extração dos dados diários”.



Nota-se, pois, que houve uma injustificável mudança na prática adotada pelo Ministério da Saúde em relação à divulgação dos dados referentes à pandemia do coronavírus, inexistindo razão tanto para supressão de informações essenciais outrora prestadas, quanto para o retardamento da disponibilização dos dados, os quais, desde o início da pandemia, eram disponibilizados diariamente às 18h e agora têm sido publicizados apenas às 22h.

2 – DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, estabelece que “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”. A Lei 9.882/99, por sua vez, ao regulamentar a ação, dispõe que esta terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, caput, e § 1º, I).

Os atos em comento, quais sejam a omissão de dados relativos à pandemia da Covid-19, configuram, inequivocamente “ato do Poder Público”, haja vista derivarem do Presidente da República e do Ministério da Saúde.

Ademais disso, evidente a violação a preceitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, como o direito à vida, à saúde, o acesso à informação e o dever de publicidade e transparência por parte da Administração Pública.

Conforme entendimento do art. 4º, §1º da Lei da ADPF, tal arguição é dotada do caráter da subsidiariedade, de modo a ser cabível apenas quando não houver outra via eficaz de sanar ou reparar a lesão. A exigência da subsidiariedade é interpretada pelo STF como sendo a “inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata”.

Portanto, sob a ótica do controle objetivo, o meio mais adequado para a solucionar a relevante controvérsia constitucional aqui posta, de forma ampla, geral e imediata, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

3 – VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

A Constituição Federal assegura o direito fundamental à vida (art. 5º, caput), assim como o direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF). A Carta Constitucional estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É inquestionável a situação de calamidade pública e o risco à saúde da população brasileira decorrente da pandemia do coronavírus. Tal risco é imensamente majorado quando se tem em vista um “apagão” de dados relativos ao quantitativo de pessoas infectadas, pessoas recuperadas, casos em observação, óbitos, dados percentuais, entre outros.

A garantia do direito à vida e à saúde está diretamente relacionada à agilidade e certeza das informações a respeito da doença. São esses dados que permitem o planejamento ágil e eficaz de políticas públicas capazes de minorar os trágicos impactos da Covid-19 sobre a população brasileira.

Nesse cenário, a qualidade das informações é decisiva. Saber com precisão e tempestividade os dados coletados sobre a evolução da aludida doença em nosso país é fundamental, não apenas para o estabelecimento de políticas públicas para o enfrentamento do coronavírus, mas também para cientificar a população, sem qualquer espécie de subterfúgio ou omissão, em relação à evolução e situação epidemiológica dos casos no Brasil.

Há, portanto, evidente violação a preceitos fundamentais da constituição Federal que merecem urgente tutela, sob pena de agravar a profunda crise sanitária e econômica que já se impõe à população brasileira.

4 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Constituição da República, igualmente, assegura como direito fundamental o acesso à informação. Veja-se:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Ademais disso, a publicidade é princípio constitucional, previsto no art. 37, caput, da CF que rege a Administração Pública, a qual deve agir com a máxima transparência em sua atuação, permitindo o controle por parte da sociedade civil em relação às políticas públicas. O § 3º do art. 37 da CF dispõe, além disso, que:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo**, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Dessa forma, a omissão, pelo Executivo Federal, da série histórica de dados relativos à evolução do coronavírus no país afeta diretamente a transparência ativa e o direito de acesso à informação de toda a população brasileira. A súbita restrição de divulgação (ocultação) e mascaramento de dados e informações sobre a evolução da Covid-19 no Brasil pode trazer resultados desastrosos no esforço de contenção da doença.

Os dados são essenciais para o planejamento de políticas públicas voltadas ao combate da doença, organização do Sistema Único de Saúde, verificação de disponibilidade de leitos, elaboração de medidas de relaxamento do isolamento de forma segura, entre tantas outras atribuições do Poder Público, de todas as esferas da federação.

Além disso, a omissão dos dados, implica na impossibilidade de avaliação dos resultados – avanços ou retrocessos – das políticas adotadas pelo governo. A sociedade vê-se privada do seu direito fundamental de acesso à informação de relevante interesse público e social, de dados que afetam diretamente a sua saúde e a sua própria vida.

A Administração Pública tem o dever de prestar contas de sua atuação, da maneira mais transparente e clara possível. Trata-se de necessidade que deriva da própria noção de Estado Democrático de Direito e do Princípio Republicano, haja vista que os representantes do povo, administradores da coisa pública, devem não só prestar contas de sua atuação, mas poder ser responsabilizados por suas condutas e políticas executadas. Esse controle social é completamente inviabilizado quando não se tem informações públicas e claras dessas políticas.

A situação de violação a preceitos fundamentais é ainda mais grave quando a omissão de dados diz respeito a informações estratégicas no campo da saúde pública. A retenção desses dados imprescindíveis inviabiliza o acompanhamento do avanço da Covid-19 no Brasil, além de atrasar a correta implementação e adequação das políticas públicas necessárias ao enfrentamento do vírus. A omissão é gravíssima e põe em risco a saúde e a vida de toda a população brasileira.

DO EXPOSTO, é o parecer no sentido de que **seja ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da omissão, pelo Presidente da República e pelo Ministério da Saúde, de dados relativos à evolução epidemiológica da Covid-19 no Brasil**. A ausência de publicidade desses atos viola preceitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, ao acesso à informação e à publicidade dos atos da Administração Pública.

Sugere-se, assim, a submissão do presente parecer à votação virtual do plenário do CFOAB previamente ao ajuizamento, bem assim que seja ouvido o Colégio de Presidentes de seccionais da OAB.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 7 de junho de 2020.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Procurador Constitucional da OAB
OAB/DF 18958